



**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.09.20.01  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ODONTOLÓGICO (CONSUMO E PERMANENTE), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**. Em suma, as alegações da impugnante se referem ao formato de lote que aglutina itens diversos.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*



## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, é preciso que a impugnante respeite o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação da peça antes da abertura da abertura das propostas no dia **13 de outubro de 2021**. Vejamos o que dispõe o edital:

8.4. Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição escrita, protocolada na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, situada à Rua Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489, Centro, Tejuçuoca/CE, no horário de atendimento desta Comissão, que é das 08h00min às 12h00min, de segunda a sexta-feira.

Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **04 de outubro de 2021**, desse modo, a impugnação é **TEMPESTIVA**.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **Pregão Eletrônico Nº 2021.09.20.01**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ODONTOLÓGICO (CONSUMO E PERMANENTE), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA**.

Ocorre que a licitante **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** impugnou o edital, questionando o Lote II do termo de referência alegando a aglutinação de itens de naturezas diversas em um mesmo lote.

Desse modo, a impugnante requer que **não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos com instrumentais odontológicos e materiais de consumo odontológico**.



Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

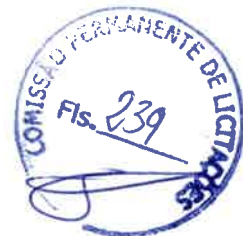
#### **A) DA EXCEÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL E REALOCAÇÃO DOS ITENS**

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, **também, ao seguinte**:



Não se pode olvidar, ainda, que no campo das licitações estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**  
(g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se **a vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de **GARANTIR MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL À DISPUTA**, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Por essa razão, a presente administração reconhece que o lote II, atinente no termo de referência do instrumento convocatório, de fato tem **RESTRINGIDO A COMPETITIVIDADE NO CERTAME**.

**Em consonância com o art. 3º, parágrafo primeiro, da Lei de Licitações, a presente administração reconhece a pequena restrição ocasionada pela forma de disposição dos itens no Lote II, quais sejam os equipamentos odontológicos permanentes em junção, num mesmo lote, com outros materiais de origens fabris diversas. Vejamos o dispositivo legal:**



**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”**

Ao realizar a conferência dos itens inseridos no lote II, pode-se concluir que eles foram elaborados considerando o fato de que todos os produtos contidos no lote são destinados, exclusivamente, ao uso odontológico. Dessa forma, julgou a Administração, na fase preliminar ao edital, que tal disposição e organização dos itens estaria em conformidade com a legislação regente.

Entretanto, tendo em vista o fato de que a empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** tem como atividade principal a Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios e como atividades secundárias a Instalação de máquinas e equipamentos industriais e o Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças a mesma reserva-se no direito de solicitar que a formatação de tal lote seja alterada visto que esse modelo de empresa não fornece materiais de consumo e instrumentais odontológicos.

Em função dessa condição, **se faz necessário que se mova os itens 2.14 e 2.15 (canetas de alta e baixa rotação) para o Lote 06 (material odontológico permanente).**

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a Administração pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de alterar o Lote II questionado em impugnação, movendo-se os itens em supracitados para o lote 06.

#### **IV – DA DECISÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE o pedido de realocação dos itens 2.14 e 2.15 (canetas de alta e baixa rotação) para o Lote 06 (material odontológico permanente), pedido feito em impugnação apresentada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo por todos*



Proceda-se com as alterações e republicações necessárias ao deslinde do certame em apreço.

É como decido.

**TEJUÇUOCA - CE – 05 de outubro de 2021.**

**Francisco David Mendes Pinto**

**Pregoeiro da Prefeitura Municipal de TEJUÇUOCA/CE**